

# O Ministério Público na Constituição de 1988

Pedro Braga

## Sumário

1. A evolução de um conceito. 2. O MP na Constituição de 1988.

### *1. A evolução de um conceito*

No século XIII, em Portugal, sob o reinado de D. Diniz, O Lavrador, diploma legal, datado de 14 de janeiro de 1289, cria a figura do Procurador do Rei, em caráter permanente.

Na França, a *Ordonnance*, de 25 de março de 1302 (ou 1303), editada pelo Rei Filipe, O Belo, institui o *Procureur du Roi* (ou *Les gens du Roi*). O rei falava por intermédio de seu Procurador, daí a denominação dada a este de *La bouche du Roi*.

Ao Procurador do Rei, em Portugal e França, incumbia chamar à casa do Rei todos quantos tinham com ele alguma questão a resolver (Cf. CANTANHEDE, 2003, p. 24, 27).

Em Roma antiga, havia o “*defensor civitatis* (advogado do povo), constituído para proteger a população contra abusos dos funcionários.” (Cf. KASER, 1999, p. 469). O *defensor civitatis* assemelha-se, hoje, a nosso ver, muito mais ao ouvidor ou ao corregedor do que ao *Parquet*.

Houve tempos em Atenas, na Época Arcaica, que qualquer cidadão podia exigir justiça em favor das partes lesadas. Como na Subcomissão do Poder Judiciário e do

Ministério Público, da Constituinte de 1987/1988, cogitou-se atribuir a qualquer pessoa a prerrogativa de oferecer denúncia na defesa de terceiro ofendido, seria útil relembrar a legislação do estadista e legislador ateniense Sólon, no século VI a. C. No fragmento selecionado por Eberhard Ruschenbusch e transcrito por Delfim Ferreira Leão (estando em itálico a citação do excerto da lei e em redondo o comentário), Plutarco escreve a propósito dessa lei de Sólon:

“No entanto, convencido de que era mais urgente socorrer a fraqueza da turba, ele *concedeu a todo o cidadão o direito de mover um processo em favor do lesado*. Assim, se alguém fosse vítima de maus tratos, violência ou dano, era permitido, a quem pudesse e desejasse, acusar e perseguir o culpado. [...] Com esta lei está de acordo um dito seu de que se conserva a memória; na verdade, questionado, ao que parece, sobre qual seria a melhor cidade para se viver, ele respondeu: ‘Aquela onde mesmo os que não foram vítimas de injustiça perseguem e punem os culpados com não menor zelo do que os que sofreram a afronta.’” (LEÃO, 2001, p. 362).

Assinale-se que, no Brasil Império, a denúncia podia ser oferecida pelo Promotor Público e por qualquer cidadão.

Consoante Sergio de Andréa Ferreira (1985),

“No Brasil, as origens do MP encontram-se nas *Ordenações Manuelinas*. O Alvará de 7 de março de 1609, que criou o Tribunal de Relação da Bahia, com o nome de Relação do Brasil, é tido por muitos como ‘a primeira lei relativa ao Ministério Público neste País’. Aludia ao *Procurador dos feitos da Coroa, Fazenda e Fisco*, depois, também, *Promotor da Justiça*. Tais funções, com a criação da Relação do Rio de Janeiro – a partir de 1808, Casa de Suplicação do Brasil –, passaram a ser exercidas também junto a esta,

bem assim perante as Relações do Maranhão e de Pernambuco, com a sua posterior instituição.”

E continua Ferreira (1985, p. 14-15): “[...] segundo alguns, o primeiro diploma legal que, no Brasil, realmente tratou o Ministério Público como instituição foi o Decreto Federal nº 1.030, de 14 de novembro de 1890”. Ressalva, entretanto, o autor mencionado, em nota de rodapé, que “aponta-se o Decreto nº 5.618, de 02-05-1874 (art. 18), como o diploma que empregou, pela primeira vez entre nós, a expressão *Ministério Público*.”

No Brasil Império, a advocacia do Governo Imperial, a defesa da ordem jurídica e dos interesses do Estado, que não tinha, todavia, assento constitucional, era atribuição do Procurador da Coroa, Fazenda e Soberania Nacional, Promotor da Justiça da Corte, integrante do Conselho de Estado. Na Constituição republicana de 1891, é instituída a figura do Procurador-Geral da República, prevista no Capítulo V, Seção III – Do Poder Judiciário. A Constituição republicana não se refere à instituição Ministério Público, mas tão-somente à pessoa institucional do Procurador-Geral da República, escolhido entre os membros do Supremo Tribunal Federal; suas atribuições foram definidas em lei, tal como estatuiu o § 2º do art. 57 da referida Carta.

Na Constituição de 1934, em que o Ministério Público ganha dignidade constitucional, a instituição ministerial não foi inserida no Capítulo IV – Do Poder Judiciário, mas no Capítulo VI, que trata “Dos Órgãos de Cooperação nas Atividades Governamentais”, inserido na Seção I, seguido do Tribunal de Contas (Seção II) e dos Conselhos Técnicos (Seção III). São os artigos 95 a 98 que dispõem sobre o *Parquet*, mas que não explicitam sua competência, o que não é de boa técnica legislativa. Apenas uma atribuição do Procurador-Geral da República é mencionada: no caso de declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato governamental pela Corte Suprema, cabia ao Procurador-Geral da República

comunicar a decisão ao Senado Federal, a fim de que este suspendesse a execução de tal norma, bem como a outra autoridade legislativa ou executiva, de que tenha emanado a lei ou o ato. O texto constitucional de 1934 não englobou o § 1º do art. 63 do Anteprojeto da Constituição de 1934, “elaborado pela comissão nomeada pelo Chefe do Executivo do Governo Provisório”, que atribuía ao Ministério Público a condição de órgão da lei e da defesa social, nem o parágrafo 2º, que conferia ao Procurador-Geral a atribuição de defender pessoalmente a União perante o Supremo Tribunal.

A Constituição de 1937, que, em muitos casos, deixou de ser aplicada, refere-se ao Ministério Público no art. 99, sob o título “Do Supremo Tribunal Federal”, afirmando que a instituição ministerial terá como chefe o Procurador-Geral da República, que funcionará juntamente ao Supremo Tribunal Federal, sendo de livre nomeação do Presidente da República.

A Carta de 1946 traz no Capítulo IV - Do Poder Judiciário - o Título III, todo ele concernente ao Ministério Público. Determina que “a lei organizará o Ministério Público da União junto a Justiça Comum, a Militar, a Eleitoral e a do Trabalho”. Tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, e demissível *ad nutum*. E que a “União será representada em juízo pelos Procuradores da República, podendo a lei cometer esse encargo, nas comarcas do interior, ao Ministério Público local” (Parágrafo único do art. 126).

A Constituição de 1967 alberga o Ministério Público no Capítulo VII, referente ao Poder Executivo. O *Parquet* sai, então, da esfera do Poder Judiciário, como era nas duas constituições imediatamente anteriores, sendo vinculado ao Executivo, aproximando-se mais da sistemática da Carta de 1934, que o considera órgão de cooperação nas atividades governamentais. Está na Seção VII e compreende três artigos. Repete basicamente o disposto na Consti-

tuição de 1946, e remete, no parágrafo único do art. 96, para lei complementar as normas gerais, de iniciativa do Presidente da República, para a organização do Ministério Público estadual.

A Emenda Constitucional de 1969 retoma tudo da Constituição de 1967 sobre a matéria, suprimindo, no entanto, o parágrafo único do art. 96, acerca das normas gerais de organização ministerial nos estados.

Todas as constituições republicanas até então atribuíaam ao Ministério Público a defesa em juízo dos interesses da União.

## 2. O MP na Constituição de 1988

A Constituinte, de que resulta o texto de 1988, opera uma mudança qualitativa na natureza e, por conseguinte, nas atribuições do Ministério Público.

No processo de redemocratização pelo qual passava o país, o Presidente da República, José Sarney, enviou ao Congresso Nacional, em 28 de junho de 1985, mensagem propondo a convocação de uma Assembléia Nacional Constituinte, de cuja mensagem resultou a Emenda Constitucional nº 26, de 27 de setembro de 1985. Havia alguns anteprojetos de constituição, a exemplo, entre outros, o do Anteprojeto Constitucional, elaborado pela Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, criada pelo Decreto nº 91.450/1985; o de Fábio Konder Comparato; o de Henry Macksoud. (Cf. OLIVEIRA, 1993, p. 11-12).

O relator da Comissão de Sistematização, Deputado Bernardo Cabral, em palestra no *Seminário 15 Anos da Constituição de 1988*, organizado pelo Instituto Legislativo Brasileiro (ILB), por determinação do então Presidente do Senado Federal, Senador José Sarney, discorreu sobre a organização da Constituinte, a metodologia de trabalho adotada, o seu *modus faciendi*.

A Assembléia Nacional Constituinte foi instalada em 1º de fevereiro de 1987. Em 24 de março, foi aprovado seu Regimento Interno. As 24 Subcomissões funcionaram

de 7 de abril a 25 de maio, e as Comissões Temáticas, de 26 de maio a 15 de junho daquele ano. A Comissão de Sistematização e o Plenário da Constituinte realizaram seus trabalhos no período de 17 de julho a 18 de novembro de 1987 quando se discutiram as matérias e apresentaram-se emendas.

“Em 7 de abril de 1987 – relata o Deputado Bernardo Cabral –, foram constituídas as Comissões e Subcomissões encarregadas de estudar os assuntos de interesse nacional e das matérias que constariam da futura Constituição. Foram criadas Comissões Temáticas: da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher; da Organização do Estado, dos Poderes e Sistema de Governo; da Organização Eleitoral, Partidária e Garantia das Instituições; do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças; da Ordem Econômica; da Ordem Social; da Família; da Educação, Cultura e Esporte; da Ciência e Tecnologia; e da Comunicação. Cada uma dessas Comissões foi subdividida em três Subcomissões, em um total de 24.” (CABRAL, 2004).

A primeira fase começou em 12 e 13 de abril de 1987 quando as Subcomissões iniciaram suas reuniões, recebendo “sugestões do povo, de entidades de classe, associações comunitárias, sindicatos, além das sugestões dos próprios parlamentares, seus membros ou não. Cerca de 10 mil sugestões foram apresentadas, sendo 6 mil de parlamentares e mais de 3 mil de não parlamentares”.

Na segunda fase de trabalhos das Subcomissões, cada uma elaborou um Anteprojeto, submetido à discussão entre os seus membros. Ainda na segunda fase, após 15 de maio, foi redigido “o texto final de cada Subcomissão e encaminhado para a respectiva Comissão Temática”. De 22 a 25 de maio, os Anteprojetos remetidos às Comissões Temáticas receberam cerca de 5 mil emendas, feitas por parlamentares e organizações da sociedade civil. As Comissões Temáticas, por seu turno, enviaram os textos para a Comissão de Sistematização.

Esta última apresentou a primeira versão do texto do Projeto, em 26 de junho, já consistente, coerente, escoimado das contradições e preenchidas as lacunas.

O trabalho do relator da Comissão de Sistematização compreendeu duas fases: “a primeira foi a de organizar as propostas e as Comissões Temáticas, eliminando, na medida do possível, as contradições lógicas”. O texto da Comissão de Sistematização possuía mais de 2 mil artigos! A segunda fase consistiu na apresentação de um substitutivo pelo relator.

A votação do Projeto em primeiro turno ocorreu em 27 de janeiro de 1988. O segundo turno, durante o período de 1º de julho de 1988 a 2 de setembro daquele ano. Finalmente, a votação da Redação Final, no interregno de 13 a 22 de setembro de 1988. Em 5 de outubro, foi promulgada solenemente a nova Constituição.

O relator da Comissão de Sistematização, no referido Seminário, arrolando alguns reflexos e conseqüências do texto constitucional, afirma no item 15: “o combate sem trégua à corrupção, por meio do fortalecimento do Ministério Público, ou as pessoas pensam que o Ministério Público estaria chamando a atenção, instaurando inquéritos, procurando por iniciativa própria? Não. A Constituição lhe deu essa força. É do texto constitucional, que ninguém quer reconhecer”.

A tradição, desde a Constituição de 1824, era de os anteprojetos serem feitos ou por um jurista de nomeada ou por uma comissão de juristas. Os constituintes de 1987 optaram por outro caminho: o recolhimento dos anseios, das idéias, das necessidades e das convicções emanadas da sociedade. Ademais, “tratava-se de reordenar democraticamente o país após a ruptura da ordem constitucional”. Com efeito, o método adotado pelo Congresso Constituinte “privilegiou a espontaneidade das contribuições ao invés de adotar o texto inicial”. Há que se referir a emendas populares, “algumas com mais de um milhão de

assinaturas". Criou-se uma estrutura compreendida por Subcomissões e Comissões Temáticas, que recolhessem e refletissem a visão da realidade nacional. As Comissões trabalhavam sobre temas específicos, setoriais: havia discussões das matérias entre os constituintes, assembléias públicas, e os trabalhos resultantes vinham consubstanciados em pareceres, submetidos à votação no âmbito da Subcomissão.

O processo escolhido pelos constituintes membros da *Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público*, existente no âmbito da *Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo*, consistiu em: 1) Recolher opiniões e análises de especialistas e de não especialistas; 2) Elaboração do Anteprojeto (Relatório); 3) Discussão e emendas ao Anteprojeto; 4) Parecer do relator às emendas, apresentando para cada instituição (Poder Judiciário e Ministério Público) uma subemenda que deu origem a outro Anteprojeto levado a plenário da Subcomissão.

O Relatório está dividido em três partes: diagnóstico da situação da Justiça; objetivos e pressupostos do Anteprojeto de Organização do Poder Judiciário e do Ministério Público; texto do Anteprojeto.

Entre os pressupostos básicos para a consecução do Anteprojeto, no que concerne ao Ministério Público, estão sua autonomia e independência, o monopólio e a obrigatoriedade da ação penal pública e seu exercício por órgão independente.

Em seu Parecer às emendas apresentadas ao Anteprojeto de organização dessas duas instituições, em 23 de maio de 1987, o relator, Deputado Plínio de Arruda Sampaio, escreve (Diário da Assembléia Constituinte, 1987):

"O trabalho da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público iniciou-se com audiências públicas em que se fizeram ouvir não só representantes de diversos setores do sistema de distribuição de justiça como juristas de notório saber, líderes de diversos segmentos sociais

e dirigentes de colégios profissionais e sindicatos.

Das sessenta horas de depoimentos e das centenas de documentos, memórias e propostas enviadas à Comissão, tanto por juristas da maior nomeada quanto por associações de juizes, promotores, advogados, delegados, escrivães, juizes de paz e de cidadãos de todos os Estados, surgiu um diagnóstico bastante nítido da situação atual da prestação jurisdicional em nosso País.

Esse diagnóstico foi resumido no Relatório que acompanhou o Anteprojeto de Organização do Poder Judiciário e do Ministério Público".

E mais adiante, acrescenta:

"Acolhendo sugestões das associações de magistrados e de promotores públicos, o Relatório incluiu dispositivos que asseguram, como em nenhum outro período da nossa história, a autonomia e a independência dessas duas instituições básicas da prestação jurisdicional - autonomia política, financeira, administrativa".

Na Primeira Reunião Extraordinária da Subcomissão, realizada em 13 de abril de 1987, foi ouvido em audiência pública para discutir projeto oferecido como sugestão pela Confederação Nacional do Ministério Público, o Presidente da Associação Paulista do Ministério Público e Secretário-Geral daquela Confederação, Dr. Antônio Araldo Ferraz Dal Pozzo. Em substância, disse ele naquele plenário:

"As sugestões que traz a Confederação Nacional do Ministério Público são o resultado de uma longa caminhada, encontros, seminários, pesquisas, congressos nacionais e até mesmo de um questionário distribuído, pesquisa entre todos os promotores do Brasil". "A vida, a liberdade, o meio ambiente são valores que, inegavelmente, contêm um conteúdo social que configura o interesse de toda a

sociedade, um interesse público, que é muito diferente, em sua natureza e conteúdo, daqueles outros interesses chamados meramente individuais. [...] E o Ministério Público se coloca justamente como uma das instituições que o ordenamento jurídico cria para a defesa e a preservação destes valores fundamentais". "Portanto, o Ministério Público, ao agir, representa a sociedade e não o Estado, enquanto pessoa jurídica de Direito Público". "O Ministério Público atua, basicamente, de três formas diferentes: fora do processo, na investigação e dentro do processo. Fora do processo, o Ministério Público desenvolve uma atividade preventiva e conciliatória. [...] Os promotores de justiça vêm cumprindo, silenciosamente, há muitos anos, o papel do ouvidor do povo, do *Ombudsman*". "Na atividade investigatória, porém, que é a segunda forma de atuação do Ministério Público, encontramos um descompasso terrível, porque na sua função tradicional, que é a de promotor criminal, encontra-se com pouquíssimos meios legais para proceder a uma investigação". "A atuação dentro do processo é a mais conhecida do Ministério Público. Ele faz isso ora propondo ações, ora intervindo em processos iniciados por outras pessoas, como no crime, como no cível, em inúmeras situações". "Apesar dessa variadíssima gama de atribuições, que dão à instituição a importância de elevá-la a nível de previsão constitucional, contraditoriamente, as Constituições brasileiras têm sido muito pobres ao discriminar as funções institucionais do Ministério Público, contrariando até mesmo uma regra elementar, de que a lei que cria o órgão deve estabelecer as suas funções básicas". "Isto é o que pretendemos em nossa sugestão, que ela [a Constituição] consagre

funções institucionais básicas, muitas das quais já exercemos, como a defesa da Constituição e da ordem jurídica, através das ações de representação por inconstitucionalidade. É necessário, também, que a constituição preveja a exclusividade do Ministério Público para promover a ação penal pública; a intervenção nos processos judiciais, em que haja interesse público; que consagre, de vez, a iniciativa do Ministério Público para promover o inquérito civil; que traga, no seu bojo, a previsão da ação civil pública, para a defesa dos interesses difusos, coletivos e indisponíveis". "... que o Ministério Público seja uma das instituições responsáveis pela defesa do regime democrático". "Não basta conferir ao Ministério Público atribuições. É preciso que se lhe dê um sistema de garantias". "... autonomia administrativa e financeira para a instituição e para os membros do Ministério Público vitaliciedade, irredutibilidade de vencimentos e paridade de vencimentos com a magistratura". "... a possibilidade de qualquer pessoa do povo provocar a atuação do Ministério Público, o ingresso na carreira através de concurso público, a colocação em disponibilidade de membro do Ministério Público e a aquisição da vitaliciedade após dois anos de exercício". "A defesa da sociedade tem sido o nosso norte, bem como a defesa da Constituição e da ordem jurídica" (Diário da Assembleia Constituinte, 1987).

No Parecer do relator, a subemenda do Ministério Público leva o nº 9, sendo o Capítulo II, e contempla as emendas aprovadas integralmente, cujos números são os seguintes: 512, 556, 555, 554, 446, 346, 156, 131, 270, 275, 252, 257, 557, 243, 269 e 121; e as aprovadas parcialmente, de números: 010, 081, 210, 165, 320, 264, 545, 506, 347, 011, 012, 026, 027, 044, 065, 447, 161, 280,

279, 545, 019, 033, 043, 058, 205, 106, 310, 264, 545, 008, 015, 022, 045, 208, 162, 242, 307, 545, 117, 016, 028, 209, 496, 163, 314, 349, 128, 182, 009 e 403.

O Anteprojeto, aprovado em 25 de maio de 1987, é basicamente o mesmo da subemenda elaborada no Parecer do relator, contendo apenas um acréscimo no inciso I do art. 43 (que no Parecer leva o nº 42). Eis o texto aprovado, estando o acréscimo em destaque:

“DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 43. O Ministério Público compreende:

I - Ministério Público Federal, que exercerá suas funções junto aos Tribunais Superiores, às Justiças Federal, Eleitoral, do Trabalho, Militar e Agrária, ao Tribunal de Contas da União e à Justiça do Distrito Federal e Territórios.

II - Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, que atuarão junto às respectivas Justiças e Tribunais de Contas, ou órgãos equivalentes.

§ 1º O Ministério Público Federal e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios serão organizados por leis complementares federais distintas e o Ministério Público dos Estados por leis complementares locais, de iniciativa de seus respectivos Promotores-Gerais.

§ 2º A superior administração de cada Ministério Público será exercida pelo Promotor-Geral, pelo Colégio Superior, pelo Conselho Superior e pelo Corregedor-Geral.

§ 3º O Promotor-Geral será eleito dentre integrantes da carreira, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 44. Os membros do Ministério Público, aos quais se assegura independência funcional, terão as mesmas vedações e gozarão das mesmas garantias, vencimentos e vantagens

conferidas aos Magistrados, bem como paridade de regimes de provimento inicial na carreira, com a participação do Poder Judiciário e da Ordem dos Advogados do Brasil, promoção, remoção, disponibilidade e aposentadoria com a dos órgãos judiciários correspondentes.

Art. 45. As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, competindo-lhe, na defesa da ordem democrática, do interesse público, da Constituição e das leis:

I - privativamente:

- a) promover a ação penal pública;
- b) promover inquérito para instruir ação civil pública.

II - sem exclusividade:

- a) conhecer de representações por violação de direitos humanos e sociais, por abusos do poder econômico e administrativo, apreciá-las e dar-lhes curso, como defensor do povo, junto ao poder competente;
- b) promover ação civil pública e tomar medidas administrativas executórias, em defesa dos interesses difusos, coletivos e indisponíveis, bem como de outros interesses públicos;
- c) referendar acordos extrajudiciais;
- d) representar por inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal em face desta Constituição e para fins de intervenção do Estado no Município;
- e) requisitar atos investigatórios criminais, podendo efetuar correição na Polícia Judiciária, sem prejuízo da permanente correção judicial;
- f) defender, judicial e extrajudicialmente, os direitos e interesses das populações indígenas quanto às terras que ocupam, seu patrimônio material e imaterial, incluída a preservação e restauração de direitos, reparação de danos e promoção de responsabilidade dos ofensores.

III – o exercício de outras funções que lhe forem atribuídas por lei, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e consultoria jurídica das pessoas jurídicas de direito público.

§ 1º Qualquer cidadão poderá interpor recurso ao Colégio Superior do ato do Promotor-Geral que arquivar ou mantiver o arquivamento de qualquer procedimento criminal ou de peças de informação.

§ 2º A instauração de qualquer procedimento investigatório criminal será comunicada ao Ministério Público, na forma da lei.

Art. 46. Ao Ministério Público fica assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, com dotação orçamentária própria e global, competindo-lhe dispor sobre sua organização e funcionamento, criar, extinguir e prover seus cargos, funções e serviços auxiliares, obrigatoriamente por concurso público de provas e títulos.

§ 1º O Ministério Público proporá ao Poder Legislativo a fixação de vencimentos e vantagens de seus membros e dos serviços auxiliares, bem como o seu orçamento, aplicando-se o disposto no art. 11 e seus parágrafos, do Capítulo do Poder Executivo.”

No Capítulo IV – Das Disposições Transitórias do Anteprojeto, há ainda três artigos que dispõem sobre o Ministério Público:

“Art. 53. Os membros do Ministério Público Federal que estiverem em exercício quando da promulgação desta Constituição poderão optar por integrar a carreira jurídica de representação judicial da União, no prazo de sessenta dias a contar daquela data.

Art. 54. Os membros de carreira dos Ministérios Públicos do Tribunal de Contas da União, do Trabalho e Militar integrar-se-ão no quadro de

carreira do Ministério Público Federal, aplicando-se-lhes o disposto no artigo anterior.

Art. 55. Os atuais integrantes do Quadro Suplementar dos Ministérios Públicos do Trabalho e Militar, que tenham adquirido estabilidade nessas funções, serão aproveitados em cargo do quadro da carreira do Ministério Público Federal.”

Os constituintes de 1988 operaram uma mudança essencial na competência do Ministério Público, como já dissemos. De advocacia da União, passa a ser *advocacia do povo*; a ter legitimidade para promover *ação civil pública e tomar medidas executórias, em defesa dos interesses difusos, coletivos e indisponíveis, bem como de outros interesses públicos*; não lhe incumbe a *representação judicial e consultoria jurídica das pessoas jurídicas de direito público*, que passa a ser atribuição de uma nova instituição, a Advocacia-Geral da União; tem assegurada *autonomia funcional, administrativa e financeira*. Os constituintes de 1988 retiram, destarte, o Ministério Público da esfera tanto do Judiciário quanto do Executivo.

O texto promulgado em 5 de outubro de 1988, mais aprimorado e de melhor técnica legislativa, levou a seguinte redação, acolhendo basicamente todo o conteúdo da subemenda do relator:

“Título IV

Da Organização dos Poderes

Capítulo IV

Das Funções Essenciais à Justiça

Seção I

Do Ministério Público

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.



§ 2º Ao Ministério Público é assegurada a autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas e de provas e títulos; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 128. O Ministério Público abrange:

I – o Ministério Público da União, que compreende:

- a) o Ministério Público Federal;
- b) o Ministério Público do Trabalho;
- c) o Ministério Público Militar;
- d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II – os Ministérios Públicos dos Estados.

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I – as seguintes garantias:

- a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;
- b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;
- c) irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;

II – as seguintes vedações:

- a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;
- b) exercer a advocacia;
- c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;
- d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;
- e) exercer atividade político-partidária, salvo exceções previstas na lei.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II – zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promo-

vendo as medidas necessárias a sua garantia;

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV – promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V – defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI – expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII – exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII – requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX – exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções de Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação.

§ 3º O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada participação da

Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, e observada, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93, II e VI.

Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta Seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.”

No Quadro I (ao fim deste artigo), comparamos o resultado do início dos trabalhos dos constituintes (o Anteprojeto aprovado na Subcomissão) e o texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Para chegar ao texto promulgado, o Anteprojeto inicial passou pelo seguinte processo: discussão e votação na Comissão Temática; transforma-se no Primeiro Substitutivo na Comissão de Sistematização e, em seguida, no Segundo Substitutivo na mesma Comissão. Torna-se, ainda no âmbito dessa Comissão, Projeto Final (Projeto A). Levado a plenário da Assembléia Nacional Constituinte, em primeiro turno de votação, recebe emendas, dando origem ao Projeto B, que vai a segundo turno. Aprovado, vai à Comissão de Redação (Projeto C), transformando-se, finalmente, na Constituição Federal (Projeto D).

Conforme informações contidas na obra de Dilsson Emílio Brusco e Ernani Valter Ribeiro, em 24 de novembro de 1987, fez-se a “entrega solene do Projeto de Constituição ao Presidente da ANC (Projeto ‘A’). Contém ele 1.800 dispositivos, entre artigos, parágrafos, incisos e alíneas. Dos 335 artigos, 271 são disposições permanentes e 64, disposições transitórias”. Em 27 de janeiro de 1988, dá-se o “início da votação em plenário, 1º turno, do Projeto da Comissão de Sistematização e das respectivas emendas”. Em 20 de abril, “é instalada a Comissão de Redação, composta de 19 membros, destinada a depurar o texto já votado para deixá-lo jurídica e literariamente o mais perfeito possível. Foram designados dois

assessores especiais para colaborar com a Comissão: o Professor Celso Ferreira Cunha, filólogo e gramático, para cuidar do texto; o Professor José Afonso da Silva, tributarista de renome, para auxiliar nas questões tributárias". Em 25 de julho, "início da votação, em 2º turno, do Projeto B". Em 1º de novembro, "encerra-se a votação do Projeto e respectivas emendas". No dia 14 do mesmo mês, "é aberto prazo para a apresentação de propostas de redação, na Comissão de Redação. O texto é o Projeto 'C', constituído de 313 artigos, dos quais, 244 são disposições permanentes e 69, transitórias. São apresentadas 833 propostas". Ainda em novembro, no dia 22, "é votada e aprovada em Plenário a Redação Final do Projeto 'D'. Este texto contém 315 artigos, dos quais 245 são disposições permanentes e 70, transitórias". (BRUSCO, 1993, p. XXIX-XXX). Finalmente, em 5 de outubro daquele ano, é promulgada a Constituição que o saudoso Deputado Ulysses Guimarães chamaria de a Constituição Cidadã.

O Quadro II espelha as mudanças pelas quais passaram o Anteprojeto aprovado na Subcomissão até sua transformação no Projeto Final, na Comissão de Sistematização.

O texto aprovado em primeiro turno foi "renumerado e depurado" pelo seu relator, Deputado Bernardo Cabral, a fim de ser votado em segundo turno. A parte que se refere ao Ministério Público, levado à votação em segundo turno, segue de perto o aprovado em primeiro turno, com pouquíssimas emendas, sendo estas mais de redação, e melhor estruturação, para ficar na boa e devida forma.

Votado em segundo turno e uma vez promulgado, só viria a receber nova emenda quase dez anos depois. Com efeito, a Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, introduz diminutos aperfeiçoamentos. Apenas o § 2º do art.127 e a alínea c do inciso I do § 5º do art. 128, como demonstra o Quadro III.

Não é da época da Assembléia Nacional Constituinte, no entanto, a proposta de

conferir-se nova natureza e atribuições ao Ministério Público. Novo conceito vinha amadurecendo há alguns anos. Com efeito, em reunião na sede da Ordem dos Advogados do Brasil, no Rio de Janeiro, em 16 e 17 de junho de 1981, Procuradores e Promotores de Justiça do Estado aprovaram a *Carta de Princípios* que reivindicava, entre outros tópicos, os seguintes:

"I) Reforma constitucional que assegure ao Ministério Público situação de autonomia, que lhe permita, em sua plenitude, o livre exercício de sua missão de promover e fiscalizar o respeito, pelos Poderes Públicos e pelos jurisdicionados, da Constituição e das leis". [...] "V) Absoluta garantia de estabilidade e de irremovibilidade do Membro do Ministério Público em termos de lotação e exercício". [...] "VII) Vedação do exercício, pelo Ministério Público, da representação judicial da Fazenda Pública."

Ademais, grupo de juristas, cientistas políticos, sociólogos e psicólogos, em trabalho publicado no *Jornal do Brasil*, sob o título *Por uma transformação das instituições ligadas à Justiça e à Segurança*, edição de 6 setembro de 1981, escreveu, em certa passagem:

[...] "O Ministério Público é a instituição encarregada de promover e fiscalizar a execução da lei e da defesa da sociedade, por definição legal e pela natureza da instituição". [...] "A função e o papel que se requiere sejam desempenhados pelo Ministério Público, de advogado da sociedade e fiscal da lei, que importam o controle das ações do Estado, mormente o Executivo, exigem, para a instituição, posição de independência e autonomia em relação aos demais aparelhos do Estado."

E, como área de atuação, arrola as seguintes: defesa de direitos públicos, individuais, políticos e sociais; denúncia de abuso de autoridade; defesa do patrimônio público e social, patrimônio histórico e paisagístico e meio ambiente; proteção ao consumidor, dando "sentido de proteção

coletiva às relações jurídicas de interesse individual”, e às relações difusas.

Ainda, nas recomendações do V Encontro dos membros do Ministério Público do Rio de Janeiro, realizado em Nova Friburgo, no início de outubro de 1984, lê-se:

“Os Procuradores e Promotores de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, participantes do V Encontro do Ministério Público fluminense, deliberaram recomendar a todos os membros do *Parquet* a ampla atuação cada vez maior no campo do interesse social, com vistas a atenuar efeitos de leis que têm fomentado antagonismos sociais e com vistas a augurar o equilíbrio justo e democrático das relações sociais, velando pelos interesses dos ostensivamente inferiorizados.” (Cf. FERREIRA, 1985, p. 23-27).

Numa perspectiva de Direito Comparado, há de assinalar-se que, analisando o texto constitucional de Portugal, França, Itália e Espanha concernente ao Ministério Público, é o espanhol o que mais se aproxima do nosso. Senão, vejamos: Na Constituição portuguesa, lê-se no art. 219: “Ao Ministério Público compete representar o Estado [...]”. Na carta francesa (art. 61), os membros do Ministério Público são denominados Magistrados do *Parquet*, remetendo-se para lei orgânica suas atribuições; defendem igualmente o Estado. A Constituição italiana refere-se ao Ministério Público no capítulo sobre a Magistratura, e assegura-lhe independência e garantias. Três artigos referem-se ao MP, remetendo um deles para lei orgânica de organização judiciária. São os seguintes os trechos: “Art. 107. [...] O Ministério Público goza de garantias estabelecidas a seu respeito por lei orgânica sobre organização judiciária. Art. 108. [...] A lei garante a independência dos juízes das jurisdições especiais, do Ministério Público atuando junto àquelas [...]”. Art. 112. O Ministério Público tem obrigação de exercer a ação penal”. A lei orgânica a que se refere o texto italiano é o Decreto nº

12/1941, com alterações posteriores, que afirma em seu art. 73 – Atribuições Gerais do Ministério Público: “O Ministério Público vela pela observância das leis, pela pronta e regular administração da justiça, pela tutela dos direitos do Estado, da pessoa jurídica e do incapaz, requerendo, em caso de urgência, as providências cautelares que estime necessárias”. A Constituição espanhola, no art. 124, item 1, estatui: “O Ministério Público, sem prejuízo das funções requeridas a outros órgãos, tem por missão promover a ação da justiça na defesa da legalidade, dos direitos dos cidadãos e do interesse público, tutelado pela lei, de ofício ou em virtude de petição dos interessados, assim como velar pela independência dos Tribunais e procurar diante destes a satisfação do interesse social”.

Atualmente, existe a controvérsia se o Ministério Público pode ou não proceder investigação criminal. Resumimos os argumentos a favor, os quais esposamos plenamente, de Roberto Livianu, Promotor de Justiça do Estado de São Paulo e membro do Movimento do Ministério Público Democrático. Afirma ele:

“Em nenhuma parte de nossa Constituição Federal está escrito que o Ministério Público não pode fazer investigações criminais”. “É um contra-senso que possa investigar questões civis, mas seja impedido de colher provas criminais, uma vez que é o próprio destinatário do trabalho policial. Seu modelo é absolutamente compatível com o perfil de quem investiga [...]”. “Não é saudável que a investigação criminal seja monopólio da polícia civil”. “Até mesmo a Previdência Social e a Receita Federal investigam possíveis devedores e sonegadores. O próprio advogado precisa colher provas necessárias para defender uma causa”. “... há três anos, o Brasil subscreveu o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Entre várias cláusulas,

estabelece que o MP se posicione como instituição investigadora na área criminal.” (LIVIANU, 2007).

Assinale-se, a respeito desse último argumento, que tratados ou convenções multilaterais firmados pelo Estado brasileiro ingressam em nosso ordenamento como leis ordinárias, exceto os relativos a direitos humanos que, após a EC 45 de 2004, passam a ter assento constitucional (LIVIANU, 2007). Há, portanto, respaldo legal para que o Ministério Público proceda à investigação criminal.

Este é um pequeno esboço da evolução não só de uma instituição, mas de um conceito, através da história, de nossa História. Tem como pano de fundo a luta pela democracia, a defesa da ordem jurídica e dos interesses da sociedade. Aquele homem, aquela mulher simples da comarca do interior, perdida numa esquina solitária deste imenso país, ao trazerem seus problemas comezinhos, mas para eles importantes em suas vidas e em seus destinos, ao Promotor de Justiça, que não possuía máquina de escrever nem mesa de trabalho próprias, inquilino que era nos fóruns, não suspeitavam que estavam a contribuir para o desenho e engenharia de novas competências da instituição ministerial. O povo fez a sua parte, simplesmente, humildemente, inclusive na Constituinte; agora e sempre caberá ao Estado fazer a sua, sobretudo respeitar suas próprias leis.

## Referências

- BRUSCO, Dilsson Emílio; RIBEIRO, Ernani Valter. *O processo histórico da elaboração do texto constitucional*. Brasília: Câmara dos Deputados, 1993. 3 v.
- CABRAL, Bernardo (Org.). *Quadro comparativo entre o texto aprovado em 1º turno, o texto reenumerado e revisado, e a redação para o 2.º turno*. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, 1988.
- CANTANHEDE, Washington Luiz Maciel (Org.). *Ministério Público do estado do Maranhão: fontes para sua história*. São Luís: Procuradoria Geral de Justiça, 2003. 1 v.
- CONSTITUIÇÕES Brasileiras. Brasília: Senado Federal; Ministério da Ciência e Tecnologia; Centro de Estudos Estratégicos, 2001.
- DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE. Brasília: Senado Federal, a. 1, n. 53, 1 maio 1987.
- FERREIRA, Sergio de Andréa. *Princípios institucionais do Ministério Público*. 3. ed. Rio de Janeiro: S. A. Ferreira, 1985.
- KASER, Max. *Direito privado romano*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999.
- LEÃO, Delfim Ferreira. *Sólon: ética e política*. Coimbra: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.
- LIVIANU, Roberto. *Visão Jurídica*, São Paulo, n. 10, 2007.
- OLIVEIRA, Mauro Márcio. *Fontes de informações sobre a Assembleia Nacional Constituinte de 1987: quais são, onde buscá-las e como usá-las*. Brasília: Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal, 1993.
- PROJETOS de constituição: quadro comparativo. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, 1988.
- SEMINÁRIO 15 ANOS DA CONSTITUIÇÃO DE 1988, 2004, Brasília. *Anais...* Brasília: Instituto Legislativo Brasileiro; Senado Federal, 2004.

Quadro I

Anteprojeto Aprovado na Subcomissão	Texto Promulgado em 1988
<p>Art. 43. O Ministério Público compreende:</p> <p>I – Ministério Público Federal, que exercerá suas funções junto aos Tribunais Superiores, às Justiças Federal, Eleitoral, do Trabalho, Militar e Agrária, ao Tribunal de Contas da União e à Justiça do Distrito Federal e Territórios.</p> <p>II – Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, que atuarão junto às respectivas Justiças e Tribunais de Contas, ou órgãos equivalentes.</p>	<p>Art. 128. O Ministério Público abrange:</p> <p>I – o Ministério Público da União, que compreende:</p> <p>a) o Ministério Público Federal;</p> <p>b) o Ministério Público do Trabalho;</p> <p>c) o Ministério Público Militar;</p> <p>d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;</p> <p>II – os Ministérios Públicos dos Estados.</p>
<p>Art. 44. Os membros do Ministério Público, aos quais se assegura independência funcional, terão as mesmas vedações e gozarão das mesmas garantias, vencimentos e vantagens conferidas aos Magistrados, bem como paridade de regimes de provimento inicial na carreira, com a participação do Poder Judiciário e da Ordem dos Advogados do Brasil, promoção, remoção, disponibilidade e aposentadoria com a dos órgãos judiciários correspondentes.</p>	<p>§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:</p> <p>I – as seguintes garantias:</p> <p>a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;</p> <p>b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;</p> <p>c) irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;</p> <p>II – as seguintes vedações:</p> <p>a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;</p> <p>b) exercer a advocacia;</p> <p>c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;</p> <p>d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;</p> <p>e) exercer atividade político-partidária, salvo exceções previstas na lei.</p>
<p>Art. 45. As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, competindo-lhe, na defesa da ordem democrática, do interesse público, da Constituição e das leis:</p>	<p>Art. 129. § 2º As funções de Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação.</p>
<p>II – sem exclusividade:</p> <p>[...]</p> <p>f) defender, judicial e extrajudicialmente, os direitos e interesses das populações indígenas quanto às terras que ocupam, seu patrimônio material e imaterial, incluída a preservação e restauração de direitos, reparação de danos e promoção de responsabilidade dos ofensores.</p>	<p>Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:</p> <p>[...]</p> <p>V – defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;</p> <p>[...]</p>

Anteprojeto Aprovado na Subcomissão	Texto Promulgado em 1988
III – o exercício de outras funções que lhe forem atribuídas por lei, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e consultoria jurídica das pessoas jurídicas de direito público.	Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: [...] IX – exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.
Art. 46. Ao Ministério Público fica assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, com dotação orçamentária própria e global, competindo-lhe dispor sobre sua organização e funcionamento, criar, extinguir e prover seus cargos, funções e serviços auxiliares, obrigatoriamente por concurso público de provas e títulos.	Art. 127. § 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas e de provas e títulos; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.
§ 1º O Ministério Público proporá ao Poder Legislativo a fixação de vencimentos e vantagens de seus membros e dos serviços auxiliares, bem como o seu orçamento, aplicando-se o disposto no art. 11 e seus parágrafos, do Capítulo do Poder Executivo.	§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

## Quadro II

PROJETO FINAL DA COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO	SEGUNDO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO	PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO	PROJETO APROVADO NA COMISSÃO TEMÁTICA	PROJETO APROVADO NA SUBCOMISSÃO
Art.156. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.	Art. 149. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.	Art. 178. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica da legalidade democrática, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.	Art. 134. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático, da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.	
§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.	§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.	§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.	§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.	

PROJETO FINAL DA COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO	SEGUNDO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO	PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO	PROJETO APROVADO NA COMISSÃO TEMÁTICA	PROJETO APROVADO NA SUBCOMISSÃO
§ 2º Ao Ministério Público fica assegurada autonomia funcional e administrativa, competindo-lhe dispor, na forma da lei, observado o parágrafo único do artigo 190, sobre a própria organização e funcionamento, provendo seus cargos, funções e serviços auxiliares por concurso público.	§ 2º Ao Ministério Público fica assegurada a autonomia funcional e administrativa, competindo-lhe dispor, na forma da lei, e obedecido o que dispõe o parágrafo único do artigo 190 sobre a sua organização e funcionamento, provendo seus cargos, funções e serviços auxiliares por concurso público.	§ 2º Ao Ministério Público fica assegurada a autonomia funcional e administrativa, competindo-lhe dispor, na forma da lei, e obedecido o que dispõe o parágrafo 1º do artigo 224 sobre a sua organização e funcionamento, provendo seus cargos, funções e serviços auxiliares por concurso público.	§ 2º Ao Ministério Público fica assegurada a autonomia funcional, administrativa e financeira, com dotação orçamentária própria e global, competindo-lhe dispor sobre sua organização e funcionamento, prover seus cargos, funções e serviços auxiliares, obrigatoriamente por concurso de provas e de títulos .	Art. 46. Ao Ministério Público fica assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, com dotação orçamentária própria e global, competindo-lhe dispor sobre sua organização e funcionamento, criar, extinguir e prover seus cargos, funções e serviços auxiliares, obrigatoriamente por concurso público de provas e títulos.
§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.	§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.	§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.	§ 3º O Ministério Público proporá ao Legislativo a fixação de vencimentos e vantagens de seus membros e servidores, a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, bem como seu orçamento, aplicando-se o disposto nos §§ 1º e 5º do Art. 97.	§ 1º O Ministério Público proporá ao Poder Legislativo a fixação de vencimentos e vantagens de seus membros e dos serviços auxiliares, bem como o seu orçamento, aplicando-se o disposto no art. 11 e seus parágrafos, do Capítulo do Poder Judiciário.
Art.157. O Ministério Público compreende:	Art. 150. O Ministério Público compreende:	Art. 179. O Ministério Público compreende:	Art. 135. O Ministério Público compreende:	Art. 43. O Ministério Público compreende:
I – o Ministério Público Federal;	I – o Ministério Público Federal;	I – o Ministério Público Federal;	I – O Ministério Público Federal, que oficiará perante o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas da União e os Tribunais e Juizes federais comuns;	I – Ministério Público Federal, que exercerá suas funções junto aos Tribunais Superiores, às Justiças Federal, Eleitoral, do Trabalho, Militar e Agrária, ao Tribunal de Contas da União e à Justiça do Distrito Federal e Territórios.
II – o Ministério Público Militar;	II – o Ministério Público Militar;	II – o Ministério Público Militar;	III – o Ministério Público Militar;	
III – o Ministério Público do Trabalho;	III – o Ministério Público do Trabalho;	III – o Ministério Público do Trabalho;	IV – o Ministério Público do Trabalho;	



PROJETO FINAL DA COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO	SEGUNDO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO	PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO	PROJETO APROVADO NA COMISSÃO TEMÁTICA	PROJETO APROVADO NA SUBCOMISSÃO
IV – o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios;	IV – o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios;	IV – o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios;	V – o Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios;	II – Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, que atuarão junto às respectivas Justiças e Tribunais de Contas, ou órgãos equivalentes.
V – o Ministério Público dos Estados.	V – o Ministério Público dos Estados.	V – o Ministério Público dos Estados.	V – O Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.	II – Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, que atuarão junto às respectivas Justiças e Tribunais de Contas, ou órgãos equivalentes.
§ 1º O Ministério Público Federal formará lista tríplice para escolha do Procurador-Geral da República, e os demais Ministérios Públicos elegerão seu Procurador-Geral, em qualquer caso, dentre integrantes da carreira, para mandato de dois anos, permitida uma recondução .	§ 1º O Ministério Público Federal formará lista tríplice para escolha do Procurador-Geral da República e os demais Ministérios Públicos elegerão seu Procurador-Geral, em qualquer caso, dentre integrantes da carreira, dois anos, permitida uma recondução.	§ 1º Cada Ministério Público elegerá lista tríplice, na forma da lei, para escolha de seu Procurador-Geral, dentre integrantes da carreira, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.	§ 1º Cada Ministério Público elegerá o seu Procurador-Geral, na forma da lei, dentre integrantes da carreira, para mandato de três (3) anos, permitindo-se uma recondução.	§ 3º O Promotor-Geral será eleito dentre integrantes da carreira, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.
§ 2º Os Procuradores-Gerais poderão ser destituídos por deliberação de dois terços do Senado Federal ou da Assembléia Legislativa, conforme o caso, por abuso de poder ou grave omissão dos deveres do cargo, mediante representação da maioria dos integrantes daquelas Casas, do Presidente da República ou do órgão colegiado competente do respectivo Ministério Público.	§ 2º Os Procuradores-Gerais poderão ser destituídos por deliberação de dois terços do Senado da República ou das Assembléias Legislativas, conforme o caso, por abuso de poder ou grave omissão dos deveres do cargo, mediante representação da maioria dos integrantes daquelas Casas, do Presidente ou dos Governadores ou do órgão colegiado competente do respectivo Ministério Público.	§ 2º A exoneração de ofício de qualquer Procurador-Geral, antes do término de seu mandato, dependerá de anuência prévia de dois terços do Senado da República; no caso de Procurador-Geral de Estado, a anuência dependerá de dois terços da respectiva Assembléia Legislativa.		

PROJETO FINAL DA COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO	SEGUNDO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO	PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO	PROJETO APROVADO NA COMISSÃO TEMÁTICA	PROJETO APROVADO NA SUBCOMISSÃO
§ 3º Leis complementares distintas, de iniciativa dos respectivos Procuradores-Gerais, organizarão cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus integrantes:	§ 4º Leis complementares distintas, de iniciativa de seus respectivos Procuradores-Gerais, organizarão cada Ministério Público, asseguradas:	§ 4º Leis complementares distintas, de iniciativa de seus respectivos Procuradores-Gerais, organizarão cada Ministério Público, asseguradas:	§ 2º Leis Complementares distintas, de iniciativa de seus respectivos Procuradores-Gerais, organizarão cada Ministério Público.	§1º O Ministério Público Federal e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios serão organizados por leis complementares federais distintas e o Ministério Público dos Estados por leis complementares locais, de iniciativa de seus respectivos Procuradores-Gerais .
I – as seguintes garantias:	I – as seguintes garantias:	I – as seguintes garantias:		
a) vitaliciedade após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;	a) vitaliciedade após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial, com eficácia de coisa julgada;	a) vitaliciedade após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial, com eficácia de coisa julgada;		
b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;	b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;	b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;		
c) irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais inclusive os de renda e os extraordinários;	c) irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais inclusive os de renda e os extraordinários;	c) irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais inclusive os de renda e os extraordinários;		
II – as seguintes vedações:	II – as seguintes vedações:	II – as seguintes vedações:		
a) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;	a) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;	a) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;		

PROJETO FINAL DA COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO	SEGUNDO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO	PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO	PROJETO APROVADO NA COMISSÃO TEMÁTICA	PROJETO APROVADO NA SUBCOMISSÃO
b) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;	b) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;	b) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;		
c) exercer a advocacia;	c) exercer a advocacia;	c) exercer a advocacia;		
d) participar de sociedade comercial, exceto como quotista ou acionista;	d) participar de sociedade comercial, exceto como quotista ou acionista;	d) participar de sociedade comercial, exceto como quotista ou acionista; e		
e) exercer atividade político-partidária, salvo prévio afastamento, na forma da lei.	e) exercer atividade político-partidária, salvo prévio afastamento, na forma da lei.	e) exercer atividade político-partidária.		
Art. 158. São funções institucionais do Ministério Público, na área de atuação de cada um dos seus órgãos:	Art. 151. São funções institucionais do Ministério Público, na área de atuação de cada um dos seus órgãos:	Art. 180. São funções institucionais do Ministério Público, na área de atuação de cada um dos seus órgãos:	Art. 137. São funções institucionais do Ministério Público, na área de atuação de cada um dos seus órgãos:	Art. 45. As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, competindo-lhe, na defesa da ordem democrática, do interesse público, da Constituição e das leis:
I – promover, privativamente, a ação penal pública;	I – promover, privativamente, a ação penal pública;	I – promover, privativamente, a ação penal pública;	I – promover, privativamente, a ação penal pública;	I – privativamente: a) promover a ação penal pública.
II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços sociais de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, apurando abusos e omissões de qualquer autoridade e promovendo as medidas necessárias à sua correção e punição dos responsáveis;	II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços sociais de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, apurando abusos e omissões de qualquer autoridade e promovendo as medidas necessárias à sua correção e punição dos responsáveis;			

PROJETO FINAL DA COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO	SEGUNDO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO	PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO	PROJETO APROVADO NA COMISSÃO TEMÁTICA	PROJETO APROVADO NA SUBCOMISSÃO
III – promover o inquérito civil e a ação civil para a proteção do patrimônio público e social, dos interesses difusos e coletivos, notadamente os relacionados com o meio ambiente, o ambiente do trabalho, e os direitos do consumidor, dos direitos indisponíveis e das situações jurídicas de interesse geral, ou para coibir abuso da autoridade ou do poder econômico;	III – promover o inquérito civil e a ação civil para a proteção do patrimônio público e social, dos interesses difusos e coletivos, notadamente os relacionados com o meio-ambiente, inclusive o do trabalho, e os direitos do consumidor, dos direitos indisponíveis e das situações jurídicas de interesse geral ou para coibir abuso da autoridade ou do poder econômico;	II – promover ação civil para a proteção do patrimônio público e social, dos interesses difusos e coletivos, notadamente os relacionados com o meio ambiente inclusive o do trabalho e os direitos do consumidor, dos direitos indisponíveis e das situações jurídicas de interesse geral ou para coibir abuso da autoridade ou do poder econômico;	II – promover ação civil pública, nos termos da lei, para a proteção do patrimônio público e social, dos interesses difusos e coletivos, notadamente os relacionados com o meio ambiente e os direitos do consumidor, dos direitos indisponíveis e das situações jurídicas de interesse geral ou para coibir abuso da autoridade ou do poder econômico;	I – privativamente: b) promover inquérito para instruir ação civil pública. II – sem exclusividade: b) promover ação civil pública e tomar medidas administrativas executórias, em defesa dos interesses difusos, coletivos e indisponíveis, bem como de outros interesses públicos;
IV – promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para interpretação de lei ou ato normativo e para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;	IV – representar por inconstitucionalidade ou para interpretação de lei ou ato normativo e para fins de intervenção da União nos Estados e destes nos Municípios;	III – representar por inconstitucionalidade ou para interpretação de lei ou ato normativo e para fins de intervenção da União nos Estados e destes nos Municípios;	III – representar por inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal quanto à Constituição do Estado, de lei ou ato normativo municipal em face desta Constituição e para fins de intervenção do Estado no Município;	d) representar por inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal em face da Constituição do Estado, de lei ou ato normativo municipal em face desta Constituição e para fins de intervenção do Estado no Município;
V – defender, judicial e extra judicialmente, os direitos e interesses das populações indígenas, quanto às terras que ocupam, seu patrimônio material e imaterial, e promover a responsabilidade dos ofensores;	V – defender, judicial e extra judicialmente, os direitos e interesses das populações indígenas, quanto às terras que ocupam, seu patrimônio material e imaterial, e promover a responsabilidade dos ofensores;	IV – defender, judicial e extra judicialmente, os direitos e interesses das populações indígenas, quanto às terras que ocupam, seu patrimônio material e imaterial, e promover a responsabilidade dos ofensores;	IV – defender, judicial e extra judicialmente, os direitos e interesses das populações indígenas, quanto às terras que ocupam, seu patrimônio material e imaterial, e promover a responsabilidade dos ofensores;	f) defender, judicial e extra judicialmente, os direitos e interesses das populações indígenas quanto às terras que ocupam, seu patrimônio material e imaterial, incluída a preservação e restauração de direitos, reparação de danos e promoção de responsabilidade dos ofensores .

PROJETO FINAL DA COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO	SEGUNDO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO	PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO	PROJETO APROVADO NA COMISSÃO TEMÁTICA	PROJETO APROVADO NA SUBCOMISSÃO
VI – expedir intimações nos procedimentos administrativos que instaurar, requisitar informações e documentos para instruí-los;	VI – expedir intimações nos procedimentos administrativos que instaurar, requisitar informações e documentos para instruí-los;	V – expedir intimações nos procedimentos administrativos que instaurar, requisitar informações e documentos para instruí-los e para instruir processo judicial em que ofício;	VIII – expedir notificações e requisitar informações e documentos;	
VII – exercer outras funções que lhe forem conferidas por lei, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica das pessoas jurídicas de direito público.	VIII – exercer outras funções que lhe forem conferidas por lei, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica das pessoas jurídicas de direito público.	VII – exercer outras funções que lhe forem conferidas por lei, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica das pessoas jurídicas de direito público.	X – exercer outras funções que lhe forem conferidas por lei, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica das pessoas jurídicas de direito público.	III – o exercício de outras funções que lhe forem atribuídas por lei, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e consultoria jurídica das pessoas jurídicas de direito público.
§ 1º Ao Ministério Público compete exercer controle externo sobre a atividade policial.	§ 1º Ao Ministério Público compete exercer controle externo sobre a atividade policial.	§ 1º A instauração de procedimento investigatório criminal será comunicada ao Ministério Público, na forma da lei.	§ 2º A instauração de procedimento investigatório criminal será comunicada ao Ministério Público, na forma da lei.	§ 2º A instauração de procedimento investigatório criminal será comunicada ao Ministério Público, na forma da lei.
§ 2º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem esta Constituição e a lei.	§ 2º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem esta Constituição e a lei.	§ 2º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem esta Constituição e a lei.	§ 4º A legitimação do Ministério Público para a ação civil prevista neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuser a lei.	
§ 3º As funções de Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação.	§ 3º As funções de Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir nas Comarcas de suas respectivas lotações.	§ 3º As funções de Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir nas Comarcas de suas respectivas lotações.	§ 5º As funções de Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira.	Art. 45. As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, competindo-lhe, na defesa da ordem democrática, do interesse público, da Constituição e das leis:

PROJETO FINAL DA COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO	SEGUNDO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO	PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO	PROJETO APROVADO NA COMISSÃO TEMÁTICA	PROJETO APROVADO NA SUBCOMISSÃO
<p>§ 4º Serão sempre fundamentadas as promoções e as cotas dos membros do Ministério Público, inclusive para requisitar diligências investigatórias e instauração de inquérito policial.</p>	<p>§ 4º Serão sempre fundamentadas as promoções e as cotas dos membros do Ministério Público, inclusive para requisitar diligências investigatórias e instauração de inquérito policial.</p>	<p>§ 4º As promoções e os despachos dos membros do Ministério Público serão sempre fundamentados.</p>	<p>Art. 138. Os membros do Ministério Público, aos quais se assegura independência funcional, terão as mesmas vedações e gozarão das mesmas garantias, vencimentos e vantagens conferidas aos magistrados, bem como paridade de regimes de provimento inicial de carreira, com a participação do Poder Judiciário e da Ordem dos Advogados do Brasil, promoção, remoção, disponibilidade e aposentadoria com a dos órgãos judiciários correspondentes.</p>	<p>Art. 44. Os membros do Ministério Público, aos quais se assegura independência funcional, terão as mesmas vedações e gozarão das mesmas garantias, vencimentos e vantagens conferidas aos Magistrados, bem como paridade de regimes de provimento inicial na carreira, com a participação do Poder Judiciário e da Ordem dos Advogados do Brasil, promoção, remoção, disponibilidade e aposentadoria com a dos órgãos judiciários correspondentes.</p>
<p>§ 5º O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, exigindo-se do candidato o mínimo de dois anos de efetivo exercício da advocacia ou atividade que a lei especificar, observada na nomeação a ordem de classificação, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil na organização e realização do concurso, em todas as suas fases.</p>	<p>§ 5º O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, exigindo-se do candidato um mínimo de dois anos de efetivo exercício da advocacia ou atividade que a lei especificar, observada na nomeação a ordem de classificação, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil na organização e realização do concurso, em todas as suas fases.</p>	<p>§ 5º O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso de provas e títulos, exigindo-se do candidato um mínimo de dois anos de efetivo exercício da advocacia, observada na nomeação a ordem de classificação, assegurada a participação da magistratura e da Ordem dos Advogados do Brasil na organização e realização do concurso, em todas as suas fases.</p>		

PROJETO FINAL DA COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO	SEGUNDO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO	PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO	PROJETO APROVADO NA COMISSÃO TEMÁTICA	PROJETO APROVADO NA SUBCOMISSÃO
§ 6º Aplica-se à função e à aposentadoria do Ministério Público, no que couber, o disposto no artigo 113, II e VI.	§ 6º Aplica-se à função e à aposentadoria do Ministério Público, no que couber, o disposto no artigo 109, II e V e suas alíneas.	§ 6º Aplica-se à função e à aposentadoria do Ministério Público, no que couber, o disposto no artigo 188, II e suas alíneas.	Art. 138. Os membros do Ministério Público, aos quais se assegura independência funcional, terão as mesmas vedações e gozarão das mesmas garantias, vencimentos e vantagens conferidas aos magistrados, bem como paridade de regimes de provimento inicial de carreira, com a participação do Poder Judiciário e da Ordem dos Advogados do Brasil, promoção, remoção, disponibilidade e aposentadoria com a dos órgãos judiciários correspondentes.	Art. 44. Os membros do Ministério Público, aos quais se assegura independência funcional, terão as mesmas vedações e gozarão das mesmas garantias, vencimentos e vantagens conferidas aos Magistrados, bem como paridade de regimes de provimento inicial na carreira, com a participação do Poder Judiciário e da Ordem dos Advogados do Brasil, promoção, remoção, disponibilidade e aposentadoria com a dos órgãos judiciários correspondentes.
Art. 159. Quando for necessário preservar, ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos, a ordem pública ou a paz social, ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades naturais de grandes proporções, o Presidente da República, por solicitação do Primeiro-Ministro e ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, poderá decretar o estado de defesa, submetendo-o ao Congresso Nacional.	Art. 152. O Presidente da República poderá decretar, por solicitação do Primeiro-Ministro e ouvido o conselho de Defesa Nacional, o Estado de Defesa, submetendo-o ao Congresso Nacional, quando for necessário preservar, ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos, a ordem pública ou a paz social, ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades naturais de grandes proporções.	Art. 102. O Presidente da República poderá decretar, por solicitação do Primeiro-Ministro e ouvido o Conselho de Defesa Nacional, o Estado de Defesa, submetendo-o ao Congresso Nacional, quando for necessário preservar, ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos, a ordem pública ou a paz social, ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades naturais de grandes proporções.	Art. 13. O Presidente da República poderá decretar, ouvido o Conselho Constitucional, o Estado de Defesa, quando for necessário preservar, ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos, a ordem pública ou a paz social, ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades naturais de grandes proporções.	Art. 1º O Presidente da República decretará o Estado de Defesa, quando necessário para preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos, a ordem pública ou a paz social, ameaçadas ou atingidas por calamidades ou perturbações cuja gravidade não exija a decretação do Estado de Sítio.

Fonte: *Projetos de Constituição (Quadro comparativo)*. Senado Federal.

*Quadro III*

Texto Promulgado em 1988	Alteração EC 19/1998
Art. 127. § 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas e de provas e títulos; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.	Art. 127. § 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.
Art. 128. § 5º I – [...] c) irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;	Art. 128. § 5º I – [...] c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;